



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.702 - SP
(2015/0256360-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVANE LUCCHESI FURTADO
AGRAVANTE : ALESSANDRA BORGES PINTO
AGRAVANTE : LUZIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA GRAZIA PETILLO
AGRAVANTE : MARLENE GARCIA DE ANDRADE
AGRAVANTE : MARCIA DA CUNHA FONSECA
AGRAVANTE : ANDREA PAULA NUNES DE SOUZA MARQUES
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE : CRISTIANE BALDINI LUIZ
AGRAVANTE : FATIMA DO CARMO MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA IVANI DOS SANTOS
AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA SILVEIRA CALDEIRA
AGRAVANTE : ROBSON NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALINE ALBUQUERQUE BENTO DE MELO
AGRAVANTE : SELMA GRACA MELO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LILIAN CRISTIANE RICCI
AGRAVANTE : ELISETE MARIA REIS
AGRAVANTE : ANGELA MARIA FRANCISCO DE SALES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA ADELAIDE RUBIM DE MORAES FERRANDA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SEVERINO
AGRAVANTE : PAULA AMBROSIO
AGRAVANTE : SUELY YOUSSEF BULGARAO
AGRAVANTE : ANA PAULA SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE : MARLENE ALENCAR COELHO
AGRAVANTE : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVANTE : ANDREA MARTINS DE MOURA
AGRAVANTE : KATIA MOREIRA PEREIRA FRAGA
AGRAVANTE : MIRYAM MIYAKO NAKAMURA TAKESHITA
AGRAVANTE : ROGERIO MORENO GOMES
AGRAVANTE : IARA GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S) -
SP134361
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S) - SP176193

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AINDA QUE FOSSE POSSÍVEL ULTRAPASSAR TAL ÓBICE, VERIFICA-SE QUE PARA ALTERAR O JULGADO SERIA NECESSÁRIO O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E QUE A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (MS 18.847/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.11.2014 E AGRG NO RMS 47.414/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.11.2015). AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. Consoante verifica-se dos autos, e conforme afirmado na decisão recorrida, a inadmissão do Recurso Especial se deu com base na ausência de contrariedade a lei federal, na incidência da Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Na razões do Agravo em Recurso Especial, a parte recorrente deixou de impugnar tais fundamentos, limitando-se a sustentar que restou demonstrada a ofensa a lei federal. No mais reafirma a tese defendida no Apelo Nobre.

3. O Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

4. Assim, à míngua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada, atraindo a incidência do Enunciado 182/STJ.

5. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifica-se que para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Forçoso consignar, também, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que passou a adotar o entendimento de que a divulgação nominal da remuneração de Servidores Públicos em sítio eletrônico governamental, na rede mundial de computadores - internet -, não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada, inexistindo direito líquido e certo à não divulgação da referida informação. A propósito: MS 18.847/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2014 e AgRg no RMS 47.414/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.11.2015.

7. Agravo Regimental dos particulares desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.702 - SP
(2015/0256360-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVANE LUCCHESI FURTADO
AGRAVANTE : ALESSANDRA BORGES PINTO
AGRAVANTE : LUZIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA GRAZIA PETILLO
AGRAVANTE : MARLENE GARCIA DE ANDRADE
AGRAVANTE : MARCIA DA CUNHA FONSECA
AGRAVANTE : ANDREA PAULA NUNES DE SOUZA MARQUES
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE : CRISTIANE BALDINI LUIZ
AGRAVANTE : FATIMA DO CARMO MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA IVANI DOS SANTOS
AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA SILVEIRA CALDEIRA
AGRAVANTE : ROBSON NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALINE ALBUQUERQUE BENTO DE MELO
AGRAVANTE : SELMA GRACA MELO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LILIAN CRISTIANE RICCI
AGRAVANTE : ELISETE MARIA REIS
AGRAVANTE : ANGELA MARIA FRANCISCO DE SALES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA ADELAIDE RUBIM DE MORAES FERRANDA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SEVERINO
AGRAVANTE : PAULA AMBROSIO
AGRAVANTE : SUELY YOUSSEF BULGARAO
AGRAVANTE : ANA PAULA SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE : MARLENE ALENCAR COELHO
AGRAVANTE : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVANTE : ANDREA MARTINS DE MOURA
AGRAVANTE : KATIA MOREIRA PEREIRA FRAGA
AGRAVANTE : MIRYAM MIYAKO NAKAMURA TAKESHITA
AGRAVANTE : ROGERIO MORENO GOMES
AGRAVANTE : IARA GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S) -
SP134361
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S) - SP176193

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por IVANE LUCCHESI FURTADO E OUTROS, em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial por não ter atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 355/356).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Essa decisão terminou por manter o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL - Divulgação dos valores dos vencimentos dos servidores pela Administração em sítio da "internet". Pleito voltado ao recebimento de indenização por dano moral Impossibilidade. Não comprovação do dano. Sentença de improcedência. Manutenção.

Recurso não provido (fls. 174).

3. Nas razões do Regimental, os agravantes sustentam, em síntese, que *não se exige para o caso em questão que o autor ora recorrente carregue para os autos o ônus da prova* (fls. 360). Defendem, ainda, que *a petição do Especial apresentou todos os requisitos de admissibilidade e debateu a questão à luz dos princípios e mandamentos constitucionais vigentes e também demonstrou a violação de dispositivos de lei federal em vigor* (fls. 361). Requerem, ao final, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.702 - SP
(2015/0256360-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVANE LUCCHESI FURTADO
AGRAVANTE : ALESSANDRA BORGES PINTO
AGRAVANTE : LUZIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA GRAZIA PETILLO
AGRAVANTE : MARLENE GARCIA DE ANDRADE
AGRAVANTE : MARCIA DA CUNHA FONSECA
AGRAVANTE : ANDREA PAULA NUNES DE SOUZA MARQUES
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE : CRISTIANE BALDINI LUIZ
AGRAVANTE : FATIMA DO CARMO MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA IVANI DOS SANTOS
AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA SILVEIRA CALDEIRA
AGRAVANTE : ROBSON NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALINE ALBUQUERQUE BENTO DE MELO
AGRAVANTE : SELMA GRACA MELO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LILIAN CRISTIANE RICCI
AGRAVANTE : ELISETE MARIA REIS
AGRAVANTE : ANGELA MARIA FRANCISCO DE SALES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA ADELAIDE RUBIM DE MORAES FERRANDA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SEVERINO
AGRAVANTE : PAULA AMBROSIO
AGRAVANTE : SUELY YOUSSEF BULGARAO
AGRAVANTE : ANA PAULA SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE : MARLENE ALENCAR COELHO
AGRAVANTE : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVANTE : ANDREA MARTINS DE MOURA
AGRAVANTE : KATIA MOREIRA PEREIRA FRAGA
AGRAVANTE : MIRYAM MIYAKO NAKAMURA TAKESHITA
AGRAVANTE : ROGERIO MORENO GOMES
AGRAVANTE : IARA GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S) -
SP134361
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S) - SP176193

VOTO

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS
DA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AINDA
QUE FOSSE POSSÍVEL ULTRAPASSAR TAL ÓBICE, VERIFICA-SE
QUE PARA ALTERAR O JULGADO SERIA NECESSÁRIO O*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E QUE A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (MS 18.847/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.11.2014 E AGRG NO RMS 47.414/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.11.2015). AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. Consoante verifica-se dos autos, e conforme afirmado na decisão recorrida, a inadmissão do Recurso Especial se deu com base na ausência de contrariedade a lei federal, na incidência da Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Na razões do Agravo em Recurso Especial, a parte recorrente deixou de impugnar tais fundamentos, limitando-se a sustentar que restou demonstrada a ofensa a lei federal. No mais reafirma a tese defendida no Apelo Nobre.

3. O Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

4. Assim, à míngua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada, atraindo a incidência do Enunciado 182/STJ.

5. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifica-se que para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Forçoso consignar, também, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que passou a adotar o entendimento de que a divulgação nominal da remuneração de Servidores Públicos em sítio eletrônico governamental, na rede mundial de computadores - internet -, não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada, inexistindo direito líquido e certo à não divulgação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da referida informação. A propósito: MS 18.847/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2014 e AgRg no RMS 47.414/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.11.2015.

7. *Agravo Regimental dos particulares desprovido.*

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Consoante verifica-se dos autos, e conforme afirmado na decisão recorrida, a inadmissão do Recurso Especial se deu com base na Súmula 7/STJ.

3. Entretanto, os agravantes deixaram de impugnar tal fundamento, limitando-se a sustentar que restou demonstrada a ofensa a lei federal. No mais reafirmam a tese defendida no Apelo Nobre.

4. Cumpre ressaltar que o Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto. Nesse contexto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. *A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1o., do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, o agravo interno deve infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido.*

2. *Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão agravada.*

3. *Agravo interno não conhecido, com aplicação de verba honorária recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa na forma do art. 98, § 3o., do CPC/2015 (AgInt no AREsp 955.043/MT, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2016).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

I - Razões de agravo regimental que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante.

II - Incidência da Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AREsp. 700.993/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.11.2016).



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp. 876.420/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.10.2016).

5. Assim, à míngua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada, atraindo a incidência do Enunciado 182/STJ.

6. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifica-se que para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CULPABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta aos art. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*

2. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

3. *O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a vítima não contribuiu para o evento danoso. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 385.601/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19.10.2015).*

7. Forçoso consignar, também, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que passou a adotar o entendimento de que a divulgação nominal da remuneração de Servidores Públicos em sítio eletrônico governamental, na rede mundial de computadores - *internet* -, não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada, inexistindo direito líquido e certo à não divulgação da referida informação. A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO GOVERNAMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato alegadamente ilegal atribuído ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais, consistente na "disponibilização pública, através do portal da transparência (DOC.07), do site do governo do Estado de Minas Gerais, da remuneração individualizada e identificada nominalmente dos Impetrantes, enquanto servidores públicos da administração direta do poder Executivo do Estado de Minas Gerais, conforme determinado pela Resolução Conjunta 8.676, de 30 de julho de 2012 (DOC.Q2), emanada das autoridades coatoras." (fl. 2, e-STJ).

2. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores internet, não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada, inexistindo direito líquido e certo à não divulgação da referida informação.*

Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 47.414/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.11.2015).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE. ATO COATOR: PORTARIA INTERMINISTERIAL 233/2012. DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO RECEBIDO POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/2011. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTIMIDADE NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle contra ato comissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Defesa, consistente na edição da Portaria Interministerial 233, de 25/05/2012, a qual "disciplina, no âmbito do Poder Executivo federal, o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VI do § 3o. do art. 7o., do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012" (art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.).

2. *A Lei de Acesso à Informação constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação dos vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas, informações de caráter estatal, e sobre as quais o acesso da coletividade é garantido constitucionalmente (art. 5o., XXXIII, art. 37, § 3o., II e art. 216, § 2o., da CF/88).*

3. *A divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos no Portal da Transparência do Governo Federal, em cumprimento às disposição da Portaria Interministerial ora impugnada, apresenta-se como meio de concretizar a publicidade administrativa, não se contrapondo aos ditames da Lei 12.527/2011, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação.*

4. *Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já assentou que Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6o. do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo (SS 3902 AgR-segundo, Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 30.9.2011).*

5. *Ademais, o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ressalva prevista no inciso XXXIII do art. 5o. da Constituição Federal.*

6. *Segurança denegada (MS 18.847/DF, Rel. Min.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2014).

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto por IVANE LUCCHESI FURTADO e OUTROS. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0256360-0

AgRg no
AREsp 794.702 / SP

Números Origem: 00027191020118260053 130/2011 1302011 27191020118260053

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVANE LUCCHESI FURTADO
AGRAVANTE	: ALESSANDRA BORGES PINTO
AGRAVANTE	: LUZIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA GRAZIA PETILLO
AGRAVANTE	: MARLENE GARCIA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: MARCIA DA CUNHA FONSECA
AGRAVANTE	: ANDREA PAULA NUNES DE SOUZA MARQUES
AGRAVANTE	: SONIA REGINA DE ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE	: CRISTIANE BALDINI LUIZ
AGRAVANTE	: FATIMA DO CARMO MOREIRA
AGRAVANTE	: MARIA IVANI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: TEREZINHA MARIA SILVEIRA CALDEIRA
AGRAVANTE	: ROBSON NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ALINE ALBUQUERQUE BENTO DE MELO
AGRAVANTE	: SELMA GRACA MELO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: LILIAN CRISTIANE RICCI
AGRAVANTE	: ELISETE MARIA REIS
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA FRANCISCO DE SALES
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA ADELAIDE RUBIM DE MORAES FERRANDA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SEVERINO
AGRAVANTE	: PAULA AMBROSIO
AGRAVANTE	: SUELY YOUSSEF BULGARAO
AGRAVANTE	: ANA PAULA SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARLENE ALENCAR COELHO
AGRAVANTE	: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ANDREA MARTINS DE MOURA
AGRAVANTE	: KATIA MOREIRA PEREIRA FRAGA
AGRAVANTE	: MIRYAM MIYAKO NAKAMURA TAKESHITA
AGRAVANTE	: ROGERIO MORENO GOMES
AGRAVANTE	: IARA GONCALVES DE AGUIAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S) - SP134361
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S) - SP176193

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANE LUCCHESI FURTADO
AGRAVANTE : ALESSANDRA BORGES PINTO
AGRAVANTE : LUZIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA GRAZIA PETILLO
AGRAVANTE : MARLENE GARCIA DE ANDRADE
AGRAVANTE : MARCIA DA CUNHA FONSECA
AGRAVANTE : ANDREA PAULA NUNES DE SOUZA MARQUES
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE : CRISTIANE BALDINI LUIZ
AGRAVANTE : FATIMA DO CARMO MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA IVANI DOS SANTOS
AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA SILVEIRA CALDEIRA
AGRAVANTE : ROBSON NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALINE ALBUQUERQUE BENTO DE MELO
AGRAVANTE : SELMA GRACA MELO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LILIAN CRISTIANE RICCI
AGRAVANTE : ELISETE MARIA REIS
AGRAVANTE : ANGELA MARIA FRANCISCO DE SALES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA ADELAIDE RUBIM DE MORAES FERRANDA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SEVERINO
AGRAVANTE : PAULA AMBROSIO
AGRAVANTE : SUELY YOUSSEF BULGARAO
AGRAVANTE : ANA PAULA SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE : MARLENE ALENCAR COELHO
AGRAVANTE : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVANTE : ANDREA MARTINS DE MOURA
AGRAVANTE : KATIA MOREIRA PEREIRA FRAGA
AGRAVANTE : MIRYAM MIYAKO NAKAMURA TAKESHITA
AGRAVANTE : ROGERIO MORENO GOMES
AGRAVANTE : IARA GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S) - SP134361
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S) - SP176193

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.